

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas medidas relativas à venda de ingressos.

Autor: Deputada KEIKO OTA

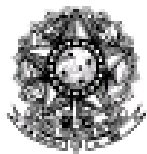
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.742, de 2014, de autoria da Deputada Keiko Ota, objetiva aprimorar o capítulo V da Lei n.º 10.671, de 2003 (Estatuto do Torcedor), que trata dos ingressos. A proposição prevê a obrigatoriedade da entidade detentora do mando de jogo publicar, com antecedência mínima de 48 horas do início da venda de ingressos, em jornal de grande circulação local e na primeira página de sítio eletrônico próprio, informações sobre o preço, local e horário de venda de todas as categorias de ingressos.

Como punição para a entidade desportiva que descumprir esse dispositivo, o Projeto de Lei em análise estipula a multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 da Lei n.º 8.078, de 1990, tendo em vista que o torcedor equipara-se ao consumidor.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a



constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

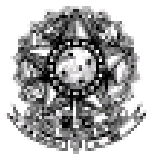
O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003) dedica um capítulo aos ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais. Os seis artigos que compõem esse capítulo visam a resguardar os direitos do torcedor, bem como a estipular medidas de segurança a serem observadas nos locais de realização dos eventos esportivos de que trata esta lei.

Embora reconhecendo a preocupação do legislador em regulamentar a venda de ingressos, concordamos com a nobre Deputada Keiko Ota quando menciona, na justificção deste Projeto de Lei, que: *“(...) não raro observamos problemas na comercialização dessas entradas, seja por meio de demoradas filas ou por desinformação sobre o exato local de venda das diferentes categorias de ingressos”*.

Constata-se o sacrifício do torcedor-consumidor em enormes filas, casos de violência gerados pela desorganização das vendas e o constante assédio de cambistas que se aproveitam de um ambiente caótico para cobrar preços abusivos pelos ingressos.

Nesse contexto, a iniciativa de obrigar a entidade detentora do mando de jogo a publicar, em jornal de grande circulação local e na primeira página de sítio eletrônico próprio, informações sobre o preço, local e horário de venda de ingressos é importante, pois privilegia o amplo acesso à informação e aprimora a agilidade na comercialização dos bilhetes.

Além desta alteração no Estatuto do Torcedor, também propomos uma segunda: a liberalização da comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, sob determinadas condições:



bebidas de baixo teor alcoólico, acondicionadas em recipientes de plástico e vendidas em bares, restaurantes e áreas de acesso previamente delimitadas.

Para viabilizar essa modificação, inserem-se os §2º e §3º no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 2003, estipulando que **“Consideram-se bebidas, para efeito do inciso II deste artigo, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a cinco graus Gay Lussac”**. Este dispositivo encontra semelhança em conceito da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre restrições à propaganda de diversos produtos, entre eles, as bebidas alcoólicas.

Ademais, as bebidas com teor alcoólico igual ou inferior a cinco graus Gay Lussac somente poderão ser comercializadas e consumidas: I – em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP; II – antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas; e III – em copos ou garrafas plásticas.

Por todas as razões expostas, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 7.742, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas medidas relativas à venda de ingressos e permitir a comercialização e o consumo de bebidas de baixo teor alcoólico em recintos esportivos, sob determinadas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas medidas relativas à venda de ingressos e permitir a comercialização e o consumo de bebidas de baixo teor alcoólico em recintos esportivos, sob determinadas condições.

Art. 2º O art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 13-A

.....

§ 2º Consideram-se bebidas, para efeito do inciso II deste artigo, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a cinco graus Gay Lussac.

§ 3º As bebidas com teor alcoólico igual ou inferior a cinco graus Gay Lussac somente poderão ser comercializadas e consumidas:

I – em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;

II – antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;



III – em copos ou garrafas plásticas”. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

.....”

§ 2º-A. A entidade detentora do mando de jogo, para fins do disposto no § 2º, deverá publicar com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da venda de ingressos, em jornal de grande circulação local e na primeira página de sítio eletrônico próprio, informações sobre o preço e o local e horário de venda de todas as categorias de ingressos.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a entidade detentora de mando de jogo que descumprir quaisquer das determinações do art. 20 desta lei incorrerá na multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator